

LEI COMPLEMENTAR Nº 304/2024

“Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares nº 91/2008, 207/2016 e 276/2022, com a alteração de jornada de trabalho do cargo de psicólogo e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Altera os artigos 2º e 4º, da Lei Complementar nº 91/2008, que passam ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - ...

I - Cargos Permanentes:

CARGO	JORNADA ATUAL	REF. ATUAL	NOVA JORNADA	NOVA DENOMINAÇÃO	NOVA REFERENCIA
PSICÓLOGO 40H	40 H SEMANAIS	12	30 H SEMANAIS	PSICÓLOGO 30h	20”

“Artigo 4º - ...

I – Cargos Permanentes:

CARGO	QUANTIDADE
PSICÓLOGO 30 h	18”

Artigo 2º - Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 207/2016, que passa ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - É alterada a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 91/2008, com a finalidade de criar mais 3 (três) cargos de provimento efetivo de psicólogo 30 horas, passando, no quadro sob o título “I – Cargos Permanente”, de 18 para 21 psicólogos 30 horas, os quais atuarão junto à SEDES - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, enquadrados que ficam na referência 20 da tabela de vencimentos dos servidores municipais, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, em que desenvolverão atividades específicas de sua formação profissional.”

Artigo 3º - Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 276/2022, que passa ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 207/2016, com a finalidade de criar mais 29 (vinte e nove) cargos de provimento efetivo de psicólogo, passando de 21 (vinte e um) para 50 (cinquenta) vagas, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, que desenvolverão atividades específicas de sua formação profissional.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 03 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Edital nº 21/2024. A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, através da SEHAB – Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, torna público para conhecimento do interessado, que em 20/02/2024, foi requerido através do processo administrativo n. 4642/2024 por NEI BROTO DOS SANTOS FERNANDES, portador do RG nº 18.160.429-2-SSP/SP e CPF/MF nº 165.233.168-90; e MARCIO BROTO DOS SANTOS FERNANDES, portador do RG nº 19.388.792-7-SSP/SP e CPF/MF nº 165.233.638-99; o pagamento a vista de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do terreno, abaixo descrito, referente a Justificação de Posse, conforme prevê §8º do artigo 7º do Decreto Municipal nº 8405/2021; através do acordo ou transação em ação de usucapião em terras devolutas municipais, conforme prevê a Lei Municipal nº 2841/2021 e Decreto Municipal nº 8405/2021; considerando os elementos em andamento do Processo de Usucapião nº 1004820-30.2023.8.26..0587, em tramite na 1ª Vara Cível de São Sebastião/SP, sobre o terreno situado na Rua Silvina Auta Salles, nº 129, no bairro e Distrito de Maresias, neste Município de São Sebastião/SP, inscrição municipal nº 3133.223.4355.0231.0000, com a área total de 1.667,39m², que assim se descreve: inicia-se no Ponto 0(E(X)=442.865,196/N(Y)=7.369.061,909), localizado as margens da rua Silvina Auta Salles, distante 71,84metros da rua Nova Iguaçu e na divisa com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000). Do Ponto 0(E(X)=442.865,196/N(Y)=7.369.061,909), segue-se na divisa com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000), com rumo SW 00º34'34" e distância de 28,56metros, atinge-se o Ponto 1(E(X)=442.864,909/N(Y)=7.369.033,351), confrontando-se com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000). Do Ponto 1(E(X)=442.864,909/N(Y)=7.369.033,351), deflete-se a direita, com rumo SW 01º24'09" e distância de 16,09metros, atinge-se o Ponto 2(E(X)=442.864,515/N(Y)=7.369.017,263), confrontando-se com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000). Do Ponto 2(E(X)=442.864,515/N(Y)=7.369.017,263), deflete-se a esquerda, com rumo SW 00º58'52" e distância de 14,59metros, atinge-se o Ponto 3(E(X)=442.864,265/N(Y)=7.369.002,670), confrontando-se com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000). Do Ponto 3(E(X)=442.864,265/N(Y)=7.369.002,670), deflete-se a direita, com rumo SW 01º18'25" e distância de 08,10metros, atinge-se o Ponto 4(E(X)=442.864,081/N(Y)=7.368.994,573), confrontando-se com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Silvina Auta Salles, s/nº/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0265.0000). Do Ponto 4(E(X)=442.864,081/N(Y)=7.368.994,573), deflete-se a esquerda, com rumo SE 83º58'41" e distância de 09,77metros, atinge-se o Ponto 7(E(X)=442.873,801/N(Y)=7.368.993,547), confrontando-se com a propriedade do Sr. Thomaz Valladão Catunda(rua Sebastião Romão Cesar, nº214/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0023.0000). Do Ponto 5(E(X)=442.873,801/N(Y)=7.368.993,547), deflete-se a esquerda, com rumo NE 01º26'25" e distância de 05,66metros, atinge-se o Ponto 6(E(X)=442.873,944/N(Y)=7.368.999,211), confrontando-se com a propriedade do Sr. Luiz Fernando Ambrosio(rua Sebastião Romão Cesar, nº184/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0001.0000). Do Ponto 6(E(X)=442.873,944/N(Y)=7.368.999,211), deflete-se a direita, com rumo SE 84º57'25" e distância de 18,04metros, atinge-se o Ponto 7(E(X)=442.891,921/N(Y)=7.368.997,624), confrontando-se com a propriedade do Sr. Luiz Fernando Ambrosio(rua Sebastião Romão Cesar, nº184/I.P.T.U. nº3133.223.4336.0001.0000). Do Ponto 7(E(X)=442.891,921/N(Y)=7.368.997,624), deflete-se a esquerda, com rumo NE 00º09'37" e distância de 28,27metros, atinge-se o Ponto

Edição 1702 – 03 de abril de 2024

8(E(X)=442.892,000/N(Y)=7.369.025,895), confrontando-se com a Passagem PS. Do Ponto 8(E(X)=442.892,000/N(Y)=7.369.025,895), deflete-se a direita, com rumo NE 00º24'31" e distância de 01,09metros, atinge-se o Ponto 8A(E(X)=442.892,008/N(Y)=7.369.026,993), confrontando-se com a Passagem PS. Do Ponto 8A(E(X)=442.892,008/N(Y)=7.369.026,993), segue-se o mesmo alinhamento, com rumo NE 00º24'31" e distância de 14,00metros, atinge-se o Ponto 8B(E(X)=442.892,108/N(Y)=7.369.040,999), confrontando-se com a propriedade da Prefeitura Municipal de São Sebastião(rua Silvina Auta Salles, nº129/I.P.T.U. nº3133.223.4355.0231.0000/Matricula nº46.682). Do Ponto 8B(E(X)=442.892,108/N(Y)=7.369.040,999), deflete-se a esquerda, com rumo NE 00º13'48" e distância de 12,94metros, atinge-se o Ponto 8C(E(X)=442.892,160/N(Y)=7.369.053,937), confrontando-se com a propriedade da Prefeitura Municipal de São Sebastião(rua Silvina Auta Salles, nº129/I.P.T.U. nº3133.223.4355.0231.0000/Matricula nº46.682). Do Ponto 8C(E(X)=442.892,160/N(Y)=7.369.053,937), deflete-se a esquerda, com rumo NW 73º31'46" e distância de 28,11metros, atinge-se o Ponto 0(E(X)=442.865,196/N(Y)=7.369.061,909), onde iniciou-se está descrição, confrontando-se com a rua Silvina Auta Salles. A área descrita perfaz um total de 1.667,39metros quadrados. FAZ SABER que o terreno acima descrito está inserido na Gleba 6A, do 2º Perímetro de São Sebastião, de propriedade do Município de São Sebastião, conforme matricula nº 46.682, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Desta forma, os interessados em geral, especialmente confinantes, ocupantes e terceiros interessados, ficam cientificados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente edital, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO fundamentada ao procedimento de Justificação de Posse, junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, situada na Rua Cidade de Santos, nº 222, Vila Amélia, São Sebastião, em dias úteis, no horário das 09h00 às 16h00, e-mail: reurb-e@saosebastiao.sp.gov.br, fone: (12) 3892.6568/3861.1913, conforme lhes é facultado pela legislação em vigor. Não sendo apresentada impugnação no prazo acima estipulado, haverá o prosseguimento do procedimento de Justificação de Posse, estando a disposição para consulta na Secretária de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB.

São Sebastião, 03 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal

EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA
DIVISÃO DE CADASTRO FISCAL

Referente.: Processo nº 10164/2022
Contribuinte: IMOLA S/A - IMOVEIS DE LAZER
Inscrição Cadastral: 3133.122.1359.0001.0000

Em vista ao solicitado através do processo em epigrafe, vimos comunicar-lhe do relançamento de imposto por fator ambiental conforme requerido; Informamos que a área territorial beneficiada com redução por fator ambiental foi de 77.049,49 m² com aplicação da redução do respectivo valor venal territorial, nos moldes da LC nº 167/2013; Desta forma, fica o contribuinte NOTIFICADO quanto ao relançamento do imposto dos exercícios de 2018 a 2024, devendo o contribuinte dirigir-se à Divisão de Cadastro Fiscal situada à Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 335, Centro – São Sebastião/SP, das 09h00min às 16h30min (Agiliza São Sebastião) para a retirada dos carnês do IPTU ou solicitar por meio eletrônico no e-mail cadastralfiscal@saosebastiao.sp.gov.br. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação, contados da data da publicação do presente Edital. Sem mais para o momento. Divisão de Cadastro Fiscal São Sebastião, 3 de abril de 2024

LEI
Nº 3044/2024

“Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e Equipamentos afins, autorizados e homologados pela agência Nacional de Telecomunicações, e revoga a Lei nº 1626 de 30 de abril de 2003.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

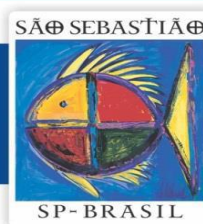
Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas urbanísticas sobre a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissora de Radiocomunicação, ETR's, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Sebastião, observadas as disposições contidas na legislação federal pertinente, objetivando garantir:

- I - O pleno desenvolvimento socioeconômico da cidade;
- II - A saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes;
- III - A uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos municipais competentes;
- IV - A minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;
- V - A ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

Parágrafo Único - Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

- I - As infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas offshore de exploração de petróleo;
- II - Os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

Data da disponibilização: 03/04/2024
Data da publicação: 04/04/2024



Edição 1702 – 03 de abril de 2024

III - As infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Artigo 2º- Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Rádio Comunicação – ETR: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação e serviços de telecomunicações.

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

- os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
 - sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
 - atenda aos demais requisitos do art. 15, § 1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo;
- III - ETR Móvel: Estação Transmissora de Rádio Comunicação instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc. Equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;
- IV – Imóvel: o lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não.
- V - Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- VI - Ruído: qualquer ruído ou som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

- Ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;
- Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

VII - Campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

VIII – Radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

IX - Radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação.

X – Recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação.

XI – Vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ETR.

XII - Laudo técnico: relatório de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento, com a competente responsabilidade técnica.

XIII - Descarga atmosférica: descarga elétrica de origem atmosférica entre uma nuvem e a terra ou entre nuvens.

XIV - Impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ETR em seu entorno, ou vizinhança, constatado por relatório ou laudo técnico.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 3º- As instalações das Estações Transmissora de Rádio Comunicação – ETR's ficam enquadradas na categoria de equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º da lei 12.651/2012, Código Florestal, podendo assim serem implantadas em qualquer zona de uso do Município de São Sebastião, desde que estejam em acordo com esta lei e demais exigências dos órgãos competentes.

§ 1º- A instalação ou regularização de qualquer ETR deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700/2018 da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§ 2º É vedada a instalação de ETR e de qualquer de seus equipamentos permanentes que:

- Obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados pelo Patrimônio Histórico.
- Contrarie parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área.
- danifique, impeça acesso ou inviabilize a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos.

Artigo 4º- Para instalação de novas ETR's deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

§ 1º - Em caso de necessidade de instalação de novas ETR's em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes;

§ 2º - Em caso de desativação e desmonte de uma torre, estando a mesma a uma distância menor de outra torre do que a estabelecida no caput, o local perderá o direito de instalar e/ou funcionar nova ETR, salvo em casos de manutenção das instalações.

Artigo 5º - Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

- O afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 3,00m (três metros), independente da altura da torre;
- O afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);
- Nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local;
- Os equipamentos cuja altura não ultrapassar a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), instalados em edificações existentes, deverão atender às exigências do item "c" deste artigo;
- Os equipamentos cuja altura for superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), instalados em edificações existentes, deverão atender ao disposto nos itens a, b e c supra, respeitada a

proporcionalidade de altura e de afastamento, tendo como referência a base de fixação do referido equipamento.

Artigo 6º -Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

Artigo 7º - Os contêineres ou similares que abrigam os equipamentos periféricos, deverão observar os recuos definidos neste artigo, podendo ser implantados também no subsolo:

- De frente e fundos, 5,00m (cinco metros);
- Laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

Parágrafo único - Os contêineres, ainda que instalados em subsolo, deverão observar os recuos previstos neste artigo.

Artigo 8º - Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária suas unificações, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Artigo 9º - O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Artigo 10 - Todos os equipamentos que compõem a ERT deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, NBR's, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

Artigo 11- Quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação (ETR) deverá ser isolada e com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta lei.

Artigo 12 - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusiva da estação.

Artigo 13 - A instalação de Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicações (ETR) em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Proteção Ambiental (APA) poderão ser feita em casos excepcionais, de acordo com o artigo 8º da lei federal nº 12.651/2012, mediante justificativa técnica fundamentada pela empresa solicitante, desde que antecedido de licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Artigo 14 - Fica permitido a instalação das ETR's nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa.

§ 1º - O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

Artigo 15 - Como forma de contrapartida pela utilização do espaço público, o Município deverá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma jurídica viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

Artigo 16 - O requerimento do Alvará de Instalação deverá ser solicitado através de Processo Administrativo, que será apreciado pelo Departamento de Obras Particulares da SEURB, sendo vedada a instalação sem as devidas autorizações prévias da Municipalidade, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Autorização do proprietário do imóvel para instalação de ETR, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento, que responderão solidariamente nos termos da legislação pertinente;
- Cópia do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ETR será instalada;
- Certidão de matrícula atualizada do imóvel, ou escritura de direitos possessórios;
- Três vias de plantas contendo as especificações e localização de todos os elementos da ETR no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- Laudo técnico demonstrando que a ETR atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ETR em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;
- Projeto arquitetônico da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ETR, demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;
- Projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ETR;
- Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta Lei Complementar e na Legislação Federal pertinente;
- Aprovação do IV Comando Aéreo, no caso de torres ou postes com mais de 80 metros de altura;
- Comprovante de recolhimento da taxa de exame e verificação do projeto de instalação de ETR.
- Licenciamento ambiental quando necessário.

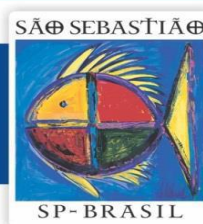
Artigo 17 – A taxa para análise e aprovação do projeto de instalação de ETR, será definida no decreto de preços públicos do ano respectivo e deverá paga no ato do protocolo do pedido.

Artigo 18 – Será dispensada do licenciamento de instalação prevista nesta Lei Complementar, sendo somente necessário a empresa interessada comunicar a instalação a Secretaria de Urbanismo:

- A instalação e ETR's Móveis;
- A Instalação interna de ETR's;
- A Instalação externa de ETR's que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no Local;

SEÇÃO II DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Data da disponibilização: 03/04/2024
Data da publicação: 04/04/2024



Artigo 19 - Após a instalação da ETR, deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, cuja análise e emissão ficará a cargo do Departamento de Obras Particulares da SEURB, no mesmo processo do Alvará de Instalação, instruído dos seguintes documentos:

- I - Cópia do Alvará de Instalação da ETR;
- II - Relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ETR, comprovando que obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana.

Parágrafo Único - O Certificado de Conclusão somente será emitido com comprovação da quitação de todas taxas, multas, ISS e demais cobranças previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 20 - O funcionamento da ETR concluída ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Fazenda SEFAZ – Divisão de Fiscalização de Posturas da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Artigo 21 - O Alvará de Funcionamento tem validade no exercício em que é emitido, devendo sua renovação ser solicitada no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único- O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Cópia da ficha cadastral constante do carnê do IPTU, contendo dados cadastrais do imóvel;
- II - Certificado de Conclusão da ETR.

Artigo 22 - A empresa operadora da ETR terá 15 (quinze) dias para instalar placa identificando seu nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Certificado de Conclusão, número do Alvará de Funcionamento com sua respectiva data de emissão e validade, e número de telefone para casos de emergência.

§ 1º - A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível a partir do passeio público do terreno no qual a ETR está instalada.

§ 2º - Cada empresa que compartilha a ETR deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

SEÇÃO V DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Artigo 23 – Os compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL, além de seguir as determinações de Legislação Federal pertinente, em especial a Lei nº 13.116 de 20 de abril de 2015.

Artigo 24 - Nos casos de compartilhamento de equipamentos já aprovados, deverá ser formalizada uma Solicitação de Compartilhamento, contendo o pedido, a ser anexado ao processo de Certificado de Conclusão ou de Auto de Regularização da instalação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Autorização do proprietário da estrutura e do proprietário do imóvel;
- II - Relatório técnico que atualize a conclusão daqueles exigidos quando do pedido do Certificado de Conclusão ou do Auto de Regularização, e ateste que o compartilhamento não levará à produção de ruído e radiação ou outros efeitos acima dos parâmetros legais, devendo abranger todos os sistemas a serem instalados em compartilhamento.

Artigo 25 – Quando se tratar de Pedido de Compartilhamento de ETR's que estejam em processo de regularização, o mesmo deverá correr no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Artigo 26 – as emissões de campos eletromagnéticos das ETR's deverão obedecer rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela ANATEL.

Artigo 27 - Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ETR, individualmente, as regras contidas na presente Lei.

Parágrafo único - As penalidades previstas nesta Lei Complementar serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes, à proprietária da torre, poste ou similar, e ao proprietário do imóvel.

Artigo 28 – Para autorização de novos compartilhamentos, todas as partes compartilhantes deverão estar totalmente regulares perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29 - A regularidade das instalações das ETR's serão fiscalizadas pela Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria de Urbanismo, até a emissão do Certificado de Conclusão. Após, seu funcionamento será fiscalizado pela Divisão de Fiscalização de Posturas da Secretaria de Fazenda.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Artigo 30 - Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

- I - Iniciar ou manter o funcionamento da ETR, ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ETR, já licenciada, sem o necessário Alvará de Funcionamento;
- II – Quando a ANATEL verificar que foram ultrapassados os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e na Resolução 303 da ANATEL, outra que vier a substituí-la;
- III - Executar a instalação da ETR em desconformidade com as dimensões distâncias e recuos aprovados;
- IV - Instalar ETR em qualquer local do Município de São Sebastião, ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, sem a prévia obtenção de Alvará de Instalação;
- V - Desrespeitar ordem de paralisação de construção ou instalação da ETR, em razão de embargo ou interdição;
- VI - Deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal de São Sebastião para regularizar ou remover a ETR;
- VII - Deixar de comunicar novo compartilhamento em ETR licenciada;
- VIII - Deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ETR, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório, nos termos do Art. 10 desta Lei Complementar.
- IX - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Artigo 31 - A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ETR's, e solidariamente os proprietários do imóvel, às seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II – Multa;
- III - Embargo e interdição;
- IV - Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;
- V - Determinação de retirada da ETR e sua remoção coercitiva;
- VI -Solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 32 - A notificação indicada no inciso I do Art 27, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem a ETR, quando for o caso, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I - 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ETR;
- II - 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ETR que apresente risco iminente.

§1º - O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações, devendo ser endereçados ao Departamento de Obras Particulares da Secretaria de Urbanismo. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, publicando-se a intimação na Imprensa Oficial, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas.

§2º - As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§3º - Os responsáveis pela Instalação e operação da ETR deverão manter o endereço atualizado na municipalidade, sob pena de validade das notificações no endereço apontado no cadastro.

SEÇÃO V DAS MULTAS

Artigo 33 - Para as infrações previstas no Art. 26 desta Lei as multas serão aplicadas através da quantidade de VRM – VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL, do Município de São Sebastião, da seguinte forma:

- I - 7.000 (sete mil) VRM's, para as infrações previstas nos incisos I a III;
- II - 5.000 (cinco mil) VRM's, para as infrações previstas nos incisos IV a VI;
- III - 3.000 (três mil) VRM's, para as infrações previstas nos incisos VII a IX;
- § 1º - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º - No caso da ETR apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 3º - No caso de a empresa não ser cadastrada no Município de São Sebastião, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, o proprietário do imóvel poderá ser demandado judicialmente pela quantia integral, assegurado seu direito de regresso em relação às empresas locatárias, cessionárias ou permissionárias do uso do imóvel.

§ 4º - Os valores relativos às multas do caput e incisos tratados nesta Lei serão direcionados, exclusivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, afeto à Secretaria de Urbanismo.

SEÇÃO VI DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Artigo 34 - A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas.

SEÇÃO VII DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 35 - O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

- I - Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ETR, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II - Houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III - Houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

SEÇÃO VIII DA REMOÇÃO

Artigo 36 - Se desatendida a notificação para retirada da ETR, a Prefeitura Municipal de São Sebastião poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalada em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo anterior poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

SEÇÃO IX DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL

Artigo 37 - A Prefeitura Municipal de São Sebastião, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL informando o local de instalação, e que referida ETR não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

SEÇÃO X DA RESPONSABILIDADE

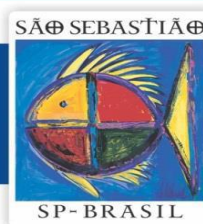
Artigo 38 - A responsabilidade pela aplicação da presente Lei Complementar incumbe aos proprietários de ETR, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem e solidariamente ao proprietário do imóvel em que se encontrar instalada a ETR, sujeitando-se todos,

Data da disponibilização: 03/04/2024
Data da publicação: 04/04/2024



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



em igualdade de condições, à aplicação das penalidades. Caberá ainda aos proprietários das ETR's e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa. Parágrafo único- A responsabilidade constante no caput deste artigo será cobrada, exclusivamente do proprietário do imóvel, quando as empresas operadoras ou proprietárias das torres não se encontrarem devidamente identificadas em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar. O proprietário do imóvel, em razão da responsabilidade solidária pelas infrações dispostas nesta Lei Complementar verificadas no imóvel, deverá constar no auto de notificação e no auto de multa como corresponsável, sendo-lhe garantido o conhecimento sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

Artigo 39 - São também responsáveis:

- I - A empresa instaladora pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação da ETR, bem como de sua remoção;
- II - Os profissionais responsáveis técnicos, quanto à segurança e aspectos técnicos relativos à parte estrutural e elétrica;
- III - A empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da manutenção.

Artigo 40 - Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após o que, será lançada em dívida ativa. Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação desta Lei Complementar, no que tange a cobrança de multas, deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, afeto à Secretaria de Urbanismo, estando sua aplicação limitada às finalidades previstas na lei que regulamenta o referido fundo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41 - As empresas já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.
Artigo 42 - Os pedidos de Alvará de Instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda sem despacho decisório, deverão enquadrar-se às novas disposições sob pena de indeferimento.
Artigo 43 - Excluem-se da aplicação da presente Lei os repetidores de sinal internos.
Artigo 44 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1626, de 30 de abril de 2003.

Artigo 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 03 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 9270/2024

"Dispõe sobre aposentadoria de servidor."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 0138/2024, de 03 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO, a Avaliação Técnica, corroborada pelo Parecer Jurídico deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 117 da LCM 241/2019 que reflete o art. 6º da EC 41/2003 segunda regra de transição prevista para os servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, em vigência até o presente momento, que garante paridade e extensão de vantagens Ativo/Inativo;

DECRETO

Artigo 1º - É declarada APOSENTADA nos termos da Lei, a servidora ROSEMARI ARAÚJO FREITAS AGUIAR, matrícula nº 5552-2, admitida em 18 de fevereiro de 2002, no cargo de Professor Educação Básica II, Referência 02, Grau "G."
Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais correspondentes a 100% da base de contribuição previdenciária formada pela última remuneração do cargo efetivo, constituída de vencimento atual, que se soma a eventuais incorporações, quinquênios e sexta parte, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.
Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.
Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de abril de 2024.

São Sebastião, 03 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 9271/2024

"Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal para o desenvolvimento da pesca, agricultura e abastecimento de São Sebastião."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, e cumprindo com o que dispõe os artigos 2º, 5º e 18º da Lei Municipal nº 2742/2020 e 2990/2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento e o Fundo Municipal da Pesca, Agricultura e Abastecimento e dá outras providências",

Edição 1702 – 03 de abril de 2024
D E C R E T A

Art. 1º - Ficam nomeados, conforme os artigos 5o e 6o da Lei Municipal nº 2742/2020 e 2990/2023, os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal para o Desenvolvimento da Pesca, Agricultura e Abastecimento do Município de São Sebastião:

I - Pelo Poder Público:

a) Secretaria de Meio Ambiente:
Titular: Flávio Fernandes Queiroz - que exercerá a presidência do Conselho, como membro nato, com direito a voto e exercendo o voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações, conforme artigo 5º da Lei Municipal nº 2742/2020.
Suplente: Felipe A. Cardim de Souza - que exercerá a Vice-Presidência, com todas as suas atribuições, na ausência do Presidente.

b) Secretaria de Saúde:

Titular: Maria Ângela Laurito
Suplente: Giuliano Augusto Dias Oliveira
Art. 2º - O mandato dos membros nomeados por este Decreto, terá a duração pelo período de 02 (dois) anos.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.
São Sebastião, 03 de abril de 2024.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 9272/2024

"Dispõe sobre a alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº. 2863/2021 de 17 de dezembro de 2021.

DECRETO

Artigo 1º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal e Saúde – COMUS – Biênio 2024/2025, nomeando-se os representantes abaixo indicados:

I- DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Secretaria da Saúde indicados pelo Secretário da Saúde:
Membro Titular: Reinaldo Moreira Alves Filho
Membro Suplente: Maria Angela Laurito de Moraes

Membro Titular: Laysa Christina Pires do Nascimento
Membro Suplente: Carla Brasil de Oliveira

Membro Titular: Fernanda Carolina Souza Lima Paluri Cunha
Membro Suplente: Dilmara Oliveira Abreu

Membro Titular: Paulo Henrique Ribeiro Santana
Membro Suplente: Willians Alves Santana

II- DOS REPRESENTANTES PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE

Irmandade Santa Casa Coração de Jesus
Membro Titular: Ana Maria Batelochi
Membro Suplente: Gustavo Barboni de Freitas

III- DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE

SESAU – Secretaria de Saúde de São Sebastião
Membro Titular: Marcos Vinicius Guedes dos Santos
Membro Suplente: Vanderson dos Santos

FSPSS – Fundação de Saúde Pública de São Sebastião
Membro Titular: Carlos Eduardo Mackevicius
Membro Suplente: Girlei Oliveira dos Santos

SINDSERV – Sindicato dos Servidores Públicos de São Sebastião
Membro Titular: Adriana dos Santos Chaves
Membro Suplente: Maria Sonete de Abreu Silva

AMESSI – Associação Médica de São Sebastião e Ilhabela
Membro Titular: Sérgio Luiz Jeremias Junior
Membro Suplente: Fabricio Martins Ferreira

Irmandade Santa Casa Coração de Jesus
Membro Titular: Geilza Aparecida da Silva Campos
Membro Suplente: Daniel Alves Rodrigues Delgado

IV- DOS REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

ACE – Associação Comercial e Empresarial de São Sebastião
Membro Titular: Olivo Ramiez Balut
Membro Suplente: Ralf Reste

ACV – Associação Cigarras Viva
Membro Titular: Marina Emilia Drummond Zlochevsky
Membro Suplente: Maria Jose da Silva Camargo

AEAASS – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião
Membro Titular: Cesar Augusto de Almeida de Sant'anna
Membro Suplente: José Veríssimo dos Santos Filho

APAE de São Sebastião
Membro Titular: Juliana Medeiros Ferreira Prado
Membro Suplente: Elisabete da Lima Ferreira

APMHBR – Associação de Pousadas, Hotéis, Bares e Restaurantes de Maresias
Membro Titular: Moises de Jesus Almeida Rocha

Data da disponibilização: 03/04/2024
Data da publicação: 04/04/2024

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br

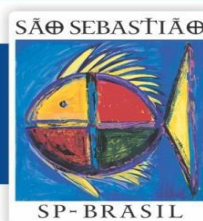
Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/5CB4-91E2-6ADE-72C1> e informe o código 5CB4-91E2-6ADE-72C1





SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1702 – 03 de abril de 2024

Membro Suplente: Sebastião de Souza Junior

FABPCA – Federação da Associações de Bairro Pró-Costa Atlântica

Membro Titular: Viviane Moura Snodgrass.

Membro Suplente: Bernardina Elisabeth Orange D'Agostini

IDEFESP – Instituto de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de São

Membro Titular: Márcio Henrique Zaffani

Membro Suplente: Mônico Santos Silva

Lar Vicentino São Sebastião

Membro Titular: Danila Carvalho de Santana Caruzzo

Membro Suplente: Sharon Bijos Correa de Moraes

OAB – Ordem dos Advogados

Membro Titular: Ivan Lins de Sousa Carvalho

Membro Suplente: Alice Braz Rodrigues

SOMAR – Associação de Amigos da Praia de Maresias

Membro Titular: Denise Cesar

Membro Suplente: Tatiana Benassi Felix

Artigo 2º - Os membros acima nomeados foram oficialmente indicados pelas entidades ora representadas.

Artigo 3º - Ficando revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2024.

São Sebastião, 03 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

Data da disponibilização: 03/04/2024
Data da publicação: 04/04/2024

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/5CB4-91E2-6ADE-72C1> e informe o código 5CB4-91E2-6ADE-72C1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5CB4-91E2-6ADE-72C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO (CPF 403.XXX.XXX-94) em 03/04/2024 18:20:30
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/5CB4-91E2-6ADE-72C1>